



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Gab. Des. Marcos Oliveira Gurgel
MSCol 0000746-04.2020.5.05.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ(A) DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA**, na condição de substituto processual, contra ato do **JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR**, praticado nos autos da Ação Coletiva tombada sob o nº 0000207-29.2020.5.05.0003, proposta pelo Impetrante em desfavor de **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**, ora Litisconsorte. É o relatório/ig.

O pedido liminar merece ser parcialmente acolhido.

a) Principais argumentos do Impetrante

O Sindicato Impetrante afirma que a Autoridade apontada como coatora lhe feriu direito líquido e certo ao indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da Ação Coletiva nº 0000207-29.2020.5.05.0003, referente à manutenção na forma de contribuição mensal dos substituídos para o custeio do plano de saúde denominado Assistência Multidisciplinar de Saúde – AMS.

Alega que, em abril/2020, a PETROBRÁS alterou unilateralmente a forma de cobrança da participação de aposentados, pensionistas e incapacitados no plano AMS. Diz que a mensalidade, até então descontada diretamente nas aposentadorias, pensões e benefícios, passou a ser cobrada por meio de boleto bancário, sendo o primeiro deles com vencimento em 10/05/2020. Sustenta, ainda, que as cobranças deixaram de observar o limite da margem consignável, de 13%. Exemplificativamente, citou beneficiária que sofreu cobrança equivalente a 52,8% dos seus proventos.

Quanto à probabilidade do direito, argumenta que a alteração unilateral promovida pela PETROBRÁS viola a Cláusula 33ª do ACT, que determina que a forma de pagamento da participação dos empregados, aposentados e pensionistas será mediante desconto em folha de pagamento ou proventos, bem como que observará a limitação da margem consignável, a 13%. Diz que tal limite está previsto, também, na Cláusula 97a do Regulamento AMS. Sustenta, ainda, que a alteração importou violação ao art. 468 da CLT.

Em relação ao perigo de dano, sustenta que a cobrança através de boleto bancário expõe os substituídos ao risco de contaminação pela COVID-19, já que teriam que se deslocar a bancos para pagarem os boletos, sob pena de cancelamento do plano de saúde. Outrossim, sustenta que os substituídos estão sendo obrigados a arcar com valores que superam o limite da margem consignável, comprometendo a sua subsistência e de suas famílias.

No seu entender, diferentemente da conclusão a que chegou a Autoridade dita coatora, estão configurados os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Assim, requer, liminarmente, o deferimento do pedido abaixo transcrito.

“a) Seja liminarmente concedida a segurança para cassar a ilegal Decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Salvador – BA, nos autos do processo do n. 0000207-29.2020.5.05.0003, integrante desse e. Tribunal, que indeferiu a antecipação da tutela,

e que seja determinado determinada à PETROBRAS a manutenção integral da forma de contribuição mensal dos substituídos (aposentados, pensionistas e incapacitados para o trabalho), para o custeio do programa AMS, nos moldes praticados até Março de 2020, respeitando o limite consignável de 13% sobre a renda líquida previsto na norma coletiva e no Regulamento Petros, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor dos benefícios previdenciários mensalmente pagos ao total de substituídos.” (id 933b379 – pág. 10).

b) Ato Coator e Prazo Decadencial

O ato impetrado corresponde à decisão abaixo transcrita.

“Relatório.

SINDIPETRO - Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia e apresentou ação civil pública em face da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., pelos fatos e fundamentos declinados na exordial, requerendo preliminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita e demais pedidos elencados no objeto da petição inicial ID nº 7275d91. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de concessão de antecipação de tutela.

Fundamentação.

Inicialmente, observando esse juízo que dos substituídos envolvidos são idosos e debilitados confere esse juízo a tramitação prioritária.

Tratando-se de ação cível pública com fulcro no inciso III do no artigo 8º da Constituição Federal de 1988, em atenção ao §1º do artigo 5º da lei nº 7.347/1985 e artigos 91 e 92 do CDC, que obriga a intervenção do Ministério Público, determino a notificação do Ministério Público do Trabalho para que participe como fiscal da lei

O sindicato na qualidade de substituto processual informa que o público-alvo da ação civil pública ação e doses e debilitados que utilizam o plano de saúde instituído pela reclamada. Alega que a parte de abril a reclamada comunicou aos beneficiários substituídos que a participação no custeio do plano de saúde passaria do desconto em folha para pagamento através do boleto bancário, com primeiro vencimento a partir de 10 de maio de 2020.

O autor informa que a alteração se torna mais prejudicial porque a mudança foi implementada durante as medidas de isolamento social e força os substituídos a se deslocar para banco uma vez por mês para pagar boletos, sob pena de perderem o plano de saúde por inadimplência, alteração que viola, inclusive, cláusula do acordo coletivo em plena vigência.

Estando o plano de saúde regulamentado através de acordo coletivo de trabalho e inserido como cláusula do contrato de trabalho e permanece do ano a vigência com a ocorrência da aposentadoria, os conflitos envolvendo tão matéria, em conformidade com artigo 114 da Constituição Federal de 1988 é da competência desse juízo. A seguinte jurisprudência desse TRT ratifica o posicionamento desse juízo:

“DIREITO MATERIAL DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 13.467/2017 AOS CONTRATOS EXTINTOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO - OBSERVÂNCIA DAS TEORIA DO TEMPUS REGIT ACTUM E DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS 1. As relações jurídicas de direito material devem respeitar o princípio da irretroatividade consagrado no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo a qual a lei nova não pode ser aplicada a situações jurídicas consumadas antes da sua vigência, na linha do ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, expressamente garantidos pela Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXVI. Por conseguinte, as disposições da lei 13.467/2017 não se aplicam aos contratos de trabalhos havidos em período anterior a sua vigência. 2. Com referência às relações jurídicas de natureza

processual, prevalece, no Brasil, a tese do tempus regit actum e a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo as quais o ato observará a vigência da Lei no momento de sua prática, ressaltados aqueles realizados na vigência da Lei antiga, bem assim as situações jurídicas consolidadas. Neste contexto, as relações processuais são compostas de atos complexos e sucessivos, devendo ser considerados, isoladamente, como atos jurídicos perfeitos e acabados, de modo que, se praticado na vigência da Lei velha, devem ser respeitados todos os seus efeitos, bem como, se praticados após a incidência na legislação posterior, às novas regras deve obediência. Assim, deve-se observar as regras vigentes no momento da prática do ato processual, respeitadas as situações jurídicas consolidadas. BRADESCO. RESTABELECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o litígio inserido no âmbito da relação de trabalho, a competência para dirimir a controvérsia em derredor das obrigações do plano de saúde ofertado pela ex empregadora da reclamante é indubitavelmente da Justiça do Trabalho, mormente em face do que dispõe o inciso VI do art. 114, da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional n. 045/2004.

Processo 0001486-67.2017.5.05.0581, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) LUIZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA, Segunda Turma, DJ 13/06/2019”

A reclamada está submetida à lei nº 9656/98, conforme indica o art. 1º, incisos I e II.

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

A seguinte jurisprudência desse TRT ratifica o posicionamento desse juízo:

“PETROBRÁS. AMS. ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTE. A assistência médica prestada pela Petrobrás aos seus empregados ativos e inativos e seus respectivos dependentes, através do programa "AMS", deve ser equiparada a plano de saúde privado, sendo-lhe aplicada os ditames da Lei 9.656/98, no que couber. Em se tratando de benefício cujo nascedouro decorreu do contrato de trabalho do titular, a competência desta Justiça do Trabalho deve ser reconhecida, na forma do inciso IX do art. 114 da CF.

Processo 0000288-50.2018.5.05.0034, Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, Segunda Turma, DJ 15/04/2019

Inicialmente, a reclamada deve observar que o entendimento desse juízo é que as cláusulas do contrato entre as partes se interpreta de modo mais favorável ao trabalhador/consumidor, como parte mais vulnerável da relação contratual. Como tal, a qualquer alteração prejudicial ao trabalhador/aposentado promove a violação do artigo 468 da CLT, bem como ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O demandante juntou cópia de contracheque para comprovação da forma de descontos em folha na mensalidade do plano de saúde. Da mesma forma juntou nota de débito/boleto que tem como discriminação em despesas com assistência médica (AMS). O demandante juntou o documento de ID nº cbd9818 onde existe a informação de que a mudança da forma de pagamento da mensalidade do plano de saúde foi em decorrência da alterna do convênio entre a Petros e o INSS. Então, se o convênio não era firmado pela reclamada não a verdadeira a alegação que consta na exordial de que foi a reclamada quem promoveu a alteração unilateral da forma de pagamento.

Na realidade, como o acordo coletivo de trabalho foi firmado pela reclamada, e federação única dos petroleiros e sindicatos representativos da categoria profissional dos trabalhadores da indústria da refinação e destilação do petróleo, dos trabalhadores na indústria de extração do petróleo. A grande maioria dos empregados da reclamada está vinculada a entidade de previdência privada Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.. A reclamada tem pleno conhecimento de que, a partida aposentadoria, não apita no seu empregado pela permanência do trabalho, o mesmo e passa a receber exclusivamente em benefício de aposentadoria poderão INSS e a suplementação através da Petros. Apesar disto, a reclamada na cláusula da 33ª do acordo coletivo, que está em plena vigência, assume obrigação de desconto em folha que seria, contudo, da Petros e do INSS, com a informação de que os custos dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas serão descontadas em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 13%, desde que não haja previsão de desconto integral para beneficiar utilizar a cobertura, conforme critérios da AMS. Pelo exposto, a reclamada está obrigada normativamente a utilizar do desconto em folha para cobrança das mensalidades/despesas dos aposentados/debilitados substituídos da presente ação civil pública, independentemente da existência de convênio firmado por terceiros estranhos ao ajuste do acordo coletivo de trabalho. Resta configurada a probabilidade do direito prevista no caput do artigo 300 do CPC.

O artigo do CPC acima mencionado determina que a para a tela de urgência será concedida quando houve a elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo. O periculum in mora é caracterizado quando o futuro provimento jurisdicional está na iminência de ser prejudicado irremediavelmente, impossibilitando alcançar os resultados jurídicos e esperados na composição da lide. Corrente doutrinária entende este requisito pode ser um gênero de duas espécies de perigo: o primeiro caracterizado pelas situações de perigo a efetividade do processo principal que levaria a não trazer bons resultados jurídicos para a autora da pretensão; o segundo tipo de perigo é consubstanciado na demora da prestação jurisdicional final, a chamada morosidade do poder judiciário, o que na realidade ocorre na maioria das vezes pelas inúmeras possibilidades legais de atraso no andamento processual até a solução final por força da previsão da possibilidade de recursos contra decisões. O perigo da demora ou de dano ou risco ao resultado útil do processo não existe.

Qualquer brasileiro recebe mensalmente de contas para pagar, as quais em sua totalidade são geradas através de boletos bancários. Os substituídos possuem contas habituais de pagamento de energia elétrica, IPTU e de água. Alguns pelo tipo de moradia acrescentam contas mensais de condomínio e gás. A grande parte dos cidadãos possuem cartões de crédito, mensalidades escolares e faculdades, que são recebidos através dos correios, inclusive, algumas através de correio eletrônico, quando o consumidor faz essa opção. Então, não podemos concluir que o comparecimento dos substituídos as casas bancárias/lotéricas seria exclusivamente para pagamento do boleto gerado pela reclamada com vencimento inicial em maio de 2020. Assim, os substituídos teriam de incluir o boleto de pagamento da AMS entre os demais que recebe mensalmente e podem ser quitados com ajuda de familiares pela internet ou deslocamento para pagamento.

Diante do exposto os requisitos para a concessão da tutela de urgência previsto no caput do artigo 300 do CPC não foram preenchidos.

(...) Conclusão.

Diante do exposto, resolve o Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Salvador –Bahia:

1. Indeferir o pedido de antecipação de tutela de urgência. (...)” (id 3edb9c0 – págs. 1/5).

“Relatório.

SINDIPETRO - Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia e apresentou ação civil pública em face da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., pelos fatos e fundamentos declinados na exordial, requerendo preliminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita e demais pedidos elencados no objeto da petição inicial ID nº 7275d91. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de concessão de antecipação de tutela. Foi indeferido pedido de antecipação de tutela. Apresentado aditamento com a juntada de documentos. O demandante solicitou a desconsideração do aditamento apresentado em juntou novo aditamento, com novo requerimento de antecipação de tutela sem a ouvida da parte contrária. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Fundamentação.

Inicialmente, observando esse juízo que dos substituídos envolvidos são idosos e debilitados confere esse juízo a tramitação prioritária.

O sindicato na qualidade de substituto processual informa que o público-alvo da ação civil pública ação e doses e debilitados que utilizam o plano de saúde instituído pela reclamada. Alega que a parte de abril a reclamada comunicou aos beneficiários substituídos que a participação no custeio do plano de saúde passaria do desconto em folha para pagamento através do boleto bancário, com primeiro vencimento a partir de 10 de maio de 2020. No segundo aditamento alega que além da mudança prejudicial para pagamento através do boleto bancário a reclamada com a emissão dos boletos passou a violar a cláusula 33ª do acordo coletivo de trabalho em vigor no que diz respeito ao limite da margem consignado de 13%, apurada após o abatimento da remuneração dos valores relativos a imposto de renda, contribuição previdenciária para do INSS e Petros, citando dos exemplos de substituídos que receberam respectivamente boleto com bolor de pagamento acima dos 13% da margem consignada e 2º exemplo com aumento máximo de 13% do valor descontado no contracheque, para aqueles que ainda não passaram a receber boleto bancário para pagamento do custeio da AMS. Requer no aditamento que seja determinada manutenção integral da forma de contribuição mensal dos substituídos, respeitando o limite consignado de 13% sobre a renda líquida prevista na norma coletiva e no regulamento Petros.

José Eduardo Carreira Alvim em sua obra " Tutela Antecipada na Reforma Processual", 2a edição, ao tratar sobre o sentido de prova inequívoca diz as folhas 59 que:

“Postas essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal, que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável; ou, em outros termos, aquela prova cuja autenticidade ou veracidade seja provável.

Para o Ministro Luiz Fux,

“A prova inequívoca, para concessão da tutela antecipada, é a alma gêmea da prova do direito líquido e certo para a concessão do mandamus. é a prova extremes, de dúvidas aquela cuja produção não deixar juízo outra alternativa senão a concessão da tutela antecipada”.

Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Mandado de Segurança,...”, 29a edição, folhas 37, quando trata de direito individual e coletivo líquido e certo, diz que:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesta na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais

.... omissis...

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado por superveniente as informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com o documento. Ou que se exige a prova pré constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante”.

Segundo Sérgio Pinto Martins em “Tutela Antecipada e Tutela Específica no Processo do Trabalho”:

“Por prova inequívoca deve-se entender, de preferência, a prova documental (como se depreende do inciso I do art. 814 e do art. 902 do Código de Processo Civil) ou incontestes dos fatos alegados na inicial, sobre a qual não paire qualquer dúvida. É prova robusta e bastante para a concessão da tutela, não exigindo complementação. Assim, a prova não poderá ser oral, pois o art. 273 do Código de Processo Civil não menciona a necessidade de audiência de justificação. Também se pode entender por prova inequívoca a prova suficiente para a pretensão posta em Juízo. Essa prova pode ser feita até mesmo por prova emprestada, que tenha ou não ocorrido entre as mesmas partes em outro processo, como depoimento pessoal, testemunhal ou prova pericial já realizada. Pode ter havido anteriormente medida cautelar de antecipação de prova, que poderá ser utilizada na tutela antecipada. Entretanto, na tutela, a parte não poderá pretender fazer justificação prévia para a produção de prova, pois esta deve ser inequívoca, ao contrário do que se verifica no art. 461 do Código de Processo Civil, na tutela específica de obrigação de fazer ou não fazer, em que o parágrafo terceiro determina expressamente que a parte pode se socorrer de justificação prévia. Mera aparência do direito não basta, diante da determinação da lei da necessidade de prova inequívoca”.

Os documentos apresentados com aditamento não podem ser considerados como prova inequívoca da violação do marche consignado de 13% para custeio da AMS, haja vista que existe o parágrafo único do artigo 33º citado pelo requerente como base de sua pretensão de antecipação de tutela, que registra as hipóteses de extrapolação ao prato de 13% de desconto, conforme a seguir transcrito:

”Parágrafo único - Situações em que não será respeitada a Margem Consignável da AMS:

I. Cobrança de despesas relativas aos procedimentos classificados como de Pequeno Risco realizados pelos beneficiários dependentes (filho ou enteado) na situação de Plano 28;

II. Cobrança do valor referente à coparticipação financeira dos beneficiários que utilizarem o Benefício Farmácia (medicamentos subsidiados parcialmente e/ou medicamentos não subsidiados);

III. Cobrança da totalidade das despesas de beneficiários incluídos por determinação judicial;

IV. Remoção não justificada em ambulância;

V. Procedimentos odontológicos cuja auditoria/perícia final não seja realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos;

VI. Outros a serem negociados na Comissão da AMS, os quais constarão no padrão normativo de AMS da Companhia;

VII. Ressarcimento de despesas por uso indevido.” (Grifos nossos)

Assim, além dos documentos anexados com requerente deveria demonstrar que os dos substituídos citados como paradigmas não estavam incluídos em uma das hipóteses da exceção prevista no parágrafo único, demonstrando que a tutela jurídica pretendida prescinde de prova pós constituída para ser deferida, a análise do histórico de uso pelos substituídos da AMS com o fim de provar que não estavam em uma das situações do § único da Cláusula 33ª do ACT juntado, o que, logicamente, a retirada para o caráter de prova inequívoca dos documentos anexados. Conclusão.

Diante do exposto, resolve o Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Salvador –Bahia:

1. Indeferir o novo pedido de antecipação de tutela.(...)”. (id 3edb9c0 – págs. 7/10).

O ato coator está datado de 29/04/2020. Portanto, a ação mandamental foi apresentada dentro do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Em se tratando de decisão de tutela provisória, exarada antes da sentença, cabe Mandado de Segurança, nos termos do item II da Súmula 414/TST.

Súmula nº 414 do TST. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017 - DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

I – A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III – A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória.

c) Cobrança da participação dos substituídos no custeio da AMS – forma e limite

De acordo com as regras do CPC/15, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, e que sejam preenchidos os seguintes requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido encontram-se os preceitos contidos no caput e §§ 2º e 3º, do art.300 do CPC/15.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...) §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em relação ao pedido liminar em tela, os requisitos do art. 300 do CPC/15 foram atendidos parcialmente.

Quanto à probabilidade do direito, cumpre destacar que a Cláusula 33a do ACT 2019/2020, com vigência até 31/08/2020, dispõe que:

“Cláusula 33. Da Margem Consignável

Os valores referentes à participação no custo dos atendimentos dos empregados, aposentados e pensionistas *serão descontados em folha de pagamento/proventos de aposentadoria e pensão e limitados pela margem de desconto de 13% (treze por cento), desde que não haja previsão de desconto integral para o beneficiário utilizar a cobertura*, observados critérios normativos da AMS.

Parágrafo único - *Situações em que não será respeitada a Margem Consignável da AMS:*

I. Cobrança de despesas relativas aos procedimentos classificados como de Pequeno Risco realizados pelos beneficiários dependentes (filho ou enteado) na situação de Plano 28;

II. Cobrança do valor referente à coparticipação financeira dos beneficiários que utilizarem o Benefício Farmácia (medicamentos subsidiados parcialmente e/ou medicamentos não subsidiados);

III. Cobrança da totalidade das despesas de beneficiários incluídos por determinação judicial;

IV. Remoção não justificada em ambulância;

V. Procedimentos odontológicos cuja auditoria/perícia final não seja realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos;

VI. Outros a serem negociados na Comissão da AMS, os quais constarão no padrão normativo de AMS da Companhia;

VII. Ressarcimento de despesas por uso indevido.” (grifos acrescentados – id 818fe53, pág. 22).

Em relação à alegada alteração na forma de cobrança, restou caracterizada a probabilidade do direito. Isto porque, apesar de a Cláusula 33a prever expressamente o desconto em folha, o Impetrante produziu provas indicativas de que a participação dos substituídos passou a ser cobrada através de boleto bancário (id 92f3aaa – pág. 10/25 e id 35860ae – págs. 16, 19, 28, 31 e 34), em violação à norma coletiva vigente. Considerando que o ACT passou a integrar o contrato de trabalho dos substituídos, a alteração em comento importa violação também o art. 468 da CLT.

Em relação à alegada desobservância do limite da margem consignável de 13%, não restou caracterizada a probabilidade do direito. Apesar de o Impetrante ter juntado documentos que revelam cobranças de valores equivalentes a mais de 13% dos proventos (id 35860ae – págs. 11/19), não há nenhum indicativo de que tais cobranças não tenham decorrido das exceções previstas no parágrafo único da Cláusula 33, que admitem a superação do limite ordinário previsto. Observe-se, inclusive, que o Impetrante sequer alega a não ocorrência de quaisquer destas exceções. A prova pré-constituída, pois, não autoriza qualquer conclusão acerca da desobservância das regras instituídas no ACT, que regem a realização de descontos a título de participação.

Saliente-se, ainda, que os documentos juntados não revelam descumprimento da Cláusula 97a do Regulamento da AMS, referida pelo Impetrante. Lembre-se que tal Cláusula trata do percentual limite para a coparticipação na modalidade “Pequeno Risco”, ao passo em que os documentos juntados referem-se a

beneficiários do plano na modalidade “Grande Risco”, disciplinada nas Cláusula 87a a 93a do mesmo Regulamento.

Quanto ao perigo da demora referente à forma de cobrança, único aspecto em relação ao qual restou demonstrada a probabilidade do direito, esta se evidencia ante o estado de calamidade pública que a humanidade, atualmente, vivencia em virtude da doença infecciosa causada pela síndrome respiratória aguda grave coronavírus 2 (SARS-CoV-2), popularmente intitulada de COVID-19 e cuja situação emergencial, em nível nacional, foi reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06/20, de 20/03/2020. Presume-se que a maior parte dos substituídos (aposentados, pensionistas e incapacitados para o trabalho) compõe o grupo de risco, sendo impositivo reconhecer que a cobrança por meio de boletos aumenta desnecessariamente a sua exposição, que vai desde o contato com correspondência manuseada por diferentes pessoas até a realização do pagamento, que pode demandar ida ao banco ou ao correspondente bancário, em desatendimento ao isolamento social recomendado pelas autoridades sanitárias em nível internacional, nacional, estadual e municipal, a exemplo da OMS, SUS, OSHA, OPAS e das secretarias estaduais de saúde.

No que atine ao perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, este encontra-se repellido na medida em que a determinação de desconto das participações na AMS em folha de pagamento é perfeitamente exequível pela PETROBRÁS, além de não importar prejuízo patrimonial à Litisconsorte. Outrossim, eventual e futuro desfazimento da medida se daria de maneira bastante simples, sendo a decisão plenamente reversível.

Com base em tais fundamentos, defiro parcialmente o pedido liminar formulado nesta ação mandamental, determinando que a contribuição mensal dos substituídos (aposentados, pensionistas e incapacitados para o trabalho) para o custeio do plano de saúde AMS seja descontada em folha, em relação às parcelas vincendas.

e) Conclusão

DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para determinar que a contribuição mensal dos substituídos (aposentados, pensionistas e incapacitados para o trabalho) para o custeio do plano de saúde AMS seja descontada em folha, em relação às parcelas vincendas.

A determinação deve ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária (arts. 297 e 537, CPC/15), no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia e por cada substituído.

Notifiquem-se o Impetrante e a Litisconsorte, observando-se quanto a este os dados que constam da petição inicial da Ação Coletiva nº 0000207-29.2020.5.05.0003.

Oficie-se a Autoridade dita coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações cabíveis (inciso I, art.7º, Lei 12.016/09).

Confiro força de ofício a esta decisão por economia e celeridade processual.

Após, cientifique-se o Ministério Público do Trabalho.

SALVADOR/BA, 13 de maio de 2020.

MARCOS OLIVEIRA GURGEL
Desembargador(a) do Trabalho